



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000369138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500515-56.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente ERIKE FERREIRA MARIANO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu Erike Ferreira Mariano. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1500515-56.2024.8.26.0539

Recorrente: Erike Ferreira Mariano

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

MM. Juiz de Direito: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto n. 12.935

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (1) RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSIDERAÇÕES. (2) IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. (3) EXISTÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. (4) INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM, AO MENOS NESSA FASE PREAMBULAR, QUE O RÉU VISAVA A PRÁTICA DE CRIME MAIS GRAVE. (5) NÃO SUBSISTE A ALEGADA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INDÍCIOS DE QUE O RÉU SOMENTE NÃO PROSSEGUIU NO ÍMPETO HOMICIDA POR INTERVENÇÃO DE PESSOAS QUE ESTAVAM NO LOCAL. AUSÊNCIA DE REAL CERTEZA QUE O RÉU DEIXOU VOLUNTARIAMENTE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CRIME. QUESTÃO A SER DEBATIDA PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. (6) POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO. (7) RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade, autorizado pela existência dos requisitos legais da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria). Não é exigida, nesta etapa processual, prova incontroversa da autoria do crime, sendo suficiente a existência de indícios mínimos de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade da prática criminosa. Inteligência da doutrina de Guilherme de Souza Nucci. Precedentes do STF (RHC 247.524-AgR/CE - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024; HC 247.044-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024; ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024; RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024; ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 23/11/2021 - DJe de 07/01/2022 e RHC 192.846-AgR/SC - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

24/05/2021 – DJe de 26/05/2021) e do STJ (HC 856.830/CE – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 12/11/2024 – DJe de 22/11/2024; AgRg no HC 914.080/TO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 13/11/2024 – DJe de 18/11/2024; EDcl no HC 939.217/ES – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma – j. 23/10/2024 – DJe de 30/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 22/10/2024 – DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 769.601/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/3/2023 – DJe de 16/03/2023; HC 706.735/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023; AgRg no HC 783.582/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/2/2023 – DJe de 16/02/2023; AgRg no AREsp 2.170.933/TO – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 04/11/2022; AgRg no AREsp 2.086.415/GO – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022 e HC 643.974/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 17/05/2022 – DJe de 23/05/2022).

2. Descabimento da tese de impronúncia. A decisão de pronúncia merece ser mantida, não se falando em impronúncia, porquanto há indícios da materialidade e da autoria do crime de homicídio, suficientes à manutenção da decisão preliminar.

3. Incabível a desclassificação do crime para o de lesão corporal. Os elementos probatórios consistentes indicam que o recorrente visava à prática de crime mais grave do que o de lesão corporal. Isso porque, há fundados indícios de que o réu desferiu dois golpes violentos contra a vítima, atingindo-a em região vital, na cabeça e na face, o que configura, ao menos nessa fase preambular, o crime de homicídio.

4. Alegada tese de desistência voluntária. Impossibilidade. Os indícios são de que o recorrente não prosseguiu em seu ímpeto por intervenção de pessoas que estavam no local, sendo a vítima amparada por populares, os quais acionaram o seu imediato socorro médico, não se podendo afirmar com real certeza que ele deixou voluntariamente de prosseguir na execução do crime. De todo modo, o melhor é que essa questão seja debatida perante o Conselho de Sentença.

5. Impossibilidade de desclassificação para o crime de homicídio simples. Manutenção das qualificadoras. Necessária a sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistente, o que não se verifica "in casu". Precedentes do STF (RHC 217.451-AgR/PE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 05/10/2022 e HC 216.511-AgR/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 30/08/2022) e do STJ (AgRg no AREsp 2.257.000/RN – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 11/04/2023 – DJe de 14/04/2023; AgRg no HC 775.652/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/03/2023; AgRg no REsp 1.970.781/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no HC 687.481/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 02/02/2023 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AgRg no HC 767.714/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022).
6. Improvimento do recurso defensivo.

VOTO

Erike Ferreira Mariano foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Ao final do juízo de formação da culpa, o réu foi pronunciado nos termos em que denunciado (fls. 389/394).

Inconformada com a decisão, a **defesa do réu** recorreu em sentido estrito, pugnando pela sua impronúncia, mercê da ausência de "animus necandi" ou de indícios mínimos da autoria criminosa. Requeveu a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, sob o argumento de que, com base nas provas constantes dos autos, não ficou demonstrado o dolo de matar em sua conduta. Alternativamente, requereu o afastamento das qualificadoras relacionadas ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a aplicação do instituto da desistência voluntária (fls. 411/414).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 419/428).

O Juízo de Origem manteve a decisão recorrida (fls. 433).

A **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (fls. 444/447).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Nego provimento ao recurso.

É sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a prolação de uma decisão de pronúncia. Basta, para essa modalidade de decreto judicial, haver prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Não se trata, portanto, de um juízo conclusivo, tampouco de condenação antecipada. O art. 413, do Código de Processo Penal, é bem claro nesse sentido.

Em se tratando de uma análise preliminar, entende-se que eventuais discussões subjetivas acerca da contundência dos elementos informativos não devem ser feitas nesse momento. Não é essa a hora oportuna à pormenorizada incursão probatória, tampouco à aprofundada ponderação de nuances e vertentes interpretativas do fato.

Nesse sentido, preleciona a doutrina de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"(...) Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz na fase de pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar se fosse o competente. Não é questão de se demandar *certeza* de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas *suficientes*. Havendo a referida *suficiência*, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve. Sob outro prisma, a suficiência de provas deve espelhar uma dúvida razoável. Um determinado magistrado, analisando o conjunto probatório, condenaria; outro, poderia absolver. Envolvida está a valoração da prova, que, com certeza, varia de pessoa para pessoa, logo, de juiz para juiz. Não se remete ao tribunal do Júri a causa *perdida*, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais." (Tribunal do Júri, 5ª ed., Forense, 2014).

Mais à frente, prossegue o mesmo autor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes suprarreferidas quando *nitidamente* demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema."

E, quanto à desclassificação da conduta para crime que não seja doloso contra a vida (questão que particularmente interessa ao caso em estudo), ele observa:

"O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferirem dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana."

(**Tribunal do Júri**, 5ª ed., Forense, 2014).

Não cabe falar, neste momento, em "prova" a conferir "certeza" da prática criminosa. O que se deve apurar é, única e tão-somente, a existência de "indícios", ainda que inaptos, até então, à plena demonstração da responsabilidade do réu.

Não é a decisão de pronúncia o momento adequado para perquirir se determinado elemento informativo é frágil ou contundente, se ele se encontra isolado ou está em total sintonia com o restante do conteúdo dos autos, se é mais ou menos verossímil, ou se é suspeito ou insuspeito (por exemplo, em virtude da qualidade da testemunha ou do informante que o traz à tona).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, tal apreciação haverá de ser feita pelo Tribunal do Júri, que é a única instituição que tem a necessária competência para dizer, em última e definitiva análise, qual a melhor vertente fático-probatória, qual a interpretação mais acertada para a definição do evento analisado.

Ressalvam-se, apenas, casos excepcionais. São hipóteses em que a diretriz condenatória, acaso eventualmente seguida pelos Jurados, não comportaria guarida em nenhum elemento probatório (e isso por força de construção doutrinária e legislativa, eis que a nossa Carta Magna nem sequer aludiu a tal exceção).

A competência e o julgamento do Júri devem ser preservados sempre que possível, constituindo a regra geral quando estiver em apreciação a prática de atentado contra a vida humana. Teses defensivas como a legítima defesa e a ausência de dolo somente podem afastar do Júri o conhecimento e julgamento da causa quando comprovadas à exaustão (não admitindo qualquer margem de dúvida ou interpretação em contrário). E não sem razão, pois foi a Constituição Federal que atribuiu à Corte Popular a competência para a apreciação de crimes dolosos contra a vida (cabendo-lhe o poder de condenar ou de absolver o réu ao qual se imputa tal espécie de crime).

Em semelhante esteira, caminha a melhor jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, §2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL**. ALEGADA NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de pronúncia reflete apenas o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo ser resguardada a competência Tribunal do Júri, órgão jurisdicional

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

competente para realizar o exame da pretensão defensiva. Precedentes: RHC 212.355-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/6/2022; RHC 205.721-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2021; HC 240.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/5/2024; HC 218.306-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22/9/2023.

2. In casu, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, II, III e IV do Código Penal.

3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovitamento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo interno desprovido."

(STF - RHC 247.524-AgR/CE - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenada a 36 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, do Código Penal), de extorsão (art. 158, §1º e §3º, primeira parte, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Impetração na qual se busca 'seja afastada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, V, do CP'. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A orientação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado do DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis' (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015).

4. A qualificação do crime de homicídio está justificada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sede de Habeas Corpus, 'além de ensejar ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos' (RHC 202621 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021).
IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."
(STF - HC 247.044-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a questão referente aos limites da coisa julgada não tem repercussão geral, uma vez que o debate sobre essa matéria situa-se em âmbito infraconstitucional.

IV - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.

V - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

VI - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição Federal, se ocorrente, seria apenas indireta.

VII - Agravo regimental improvido."

(STF - ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024);

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EVENTUAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a competência do Tribunal do Júri sobressai à da Justiça Militar nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, inclusive para decidir acerca de eventual excludente de ilicitude, cometido por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

militar contra civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88).** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88).

4. Agravo Regimental desprovido."

(STF - ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 23/11/2021 - DJe de 07/01/2022);

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

[...]

4. **Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(STF - RHC 192.846-AgR/SC - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 24/05/2021 - DJe de 26/05/2021);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. Assim, o juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

2. No caso em exame, não há como despronunciar o acusado, pois se extrai da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou a existência de prova judicializada suficiente para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. Ao se considerar a existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

depoimento judicial que relata desavenças anteriores entre o paciente e a vítima, em que o réu ameaçou se vingar, inclusive mostrando uma arma de fogo para as pessoas, é possível manter a pronúncia do paciente.

3. Ordem denegada."

(STJ - HC 856.830/CE - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 12/11/2024 - DJe de 22/11/2024);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á 'à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena'.

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu, com apoio em prova judicializada, pela presença de elementos indicativos dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na sede mandamental do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no HC 914.080/TO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 13/11/2024 - DJe de 18/11/2024);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE.** DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que não conheceu da ordem por inadequação da via eleita, em razão de ser sucedâneo de recurso em sentido estrito. Imputação ao paciente da prática de homicídio.

Defesa alega ausência de elementos para pronúncia e requer despronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para questionar a pronúncia por ausência de indícios de autoria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento do STF e STJ.

4. A análise de insuficiência probatória demanda reexame

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

5. A decisão de pronúncia deve ser baseada em indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir dúvidas quanto ao mérito.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - EDcl no HC 939.217/ES - **Rel. Min. Daniela Teixeira** - Quinta Turma - j. 23/10/2024 - DJe de 30/10/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.

2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.

3. Cumpre esclarecer que '[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da a cusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável' AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.

4. De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA - **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** - Quinta Turma - j. 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRONÚNCIA.** SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CONSTATADA IN CASU. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 923.089/RO - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma - j. 7/10/2024 - DJe de 14/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.

2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduz-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.

3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 769.601/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. em 13/3/2023 - DJe de 16/03/2023);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

[...]

6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal."

(STJ – HC 706.735/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. *HEARSAY TESTIMONY*. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 783.582/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/2/2023 – DJe de 16/02/2023);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV - Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2015).

V - Nesse contexto, insofismavelmente, a acolhimento da tese defensiva - pedido de exclusão das qualificadoras -, para além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, demanda verticalização da prova, cognição não permitida no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.170.933/TO – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** – Quinta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 04/11/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. PRONÚNCIA.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, havendo certeza da materialidade do crime e indícios de sua autoria, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo tribunal do júri.

2. A alteração das conclusões do acórdão estadual de que não foi comprovada de plano a excludente de ilicitude da legítima defesa demanda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ – AgRg no AREsp 2.086.415/GO – **Rel. Min. João Otávio de Noronha** – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA DERIVADA DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. EVIDÊNCIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE.

1. A decisão de pronúncia nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, sendo necessária a presença de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza da materialidade do delito.

2. No caso, o único elemento que aponta o Paciente como autor dos disparos de arma de fogo realizados contra o Ofendido é o relato feito pela própria Vítima, apenas, na fase policial, não sendo confirmado em juízo.

3. Alinhando-se à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal vem entendendo que, dada a carga decisória da pronúncia e sob pena de indevida inversão da ordem de relevância das fases da persecução penal, não se pode admitir que o réu seja pronunciado com fundamento exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer lastro probatório colhido na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri. Com efeito, entender de modo diverso implica conferir maior juridicidade a atos investigativos de cunho administrativo e desprovidos das garantias do devido processo legal, em detrimento do processo penal, no qual vigoram princípios democráticos e garantias fundamentais.

Precedentes.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença de impronúncia do Paciente."

(STJ – HC 643.974/RS – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta Turma – j. em 17/05/2022 – DJe de 23/05/2022).

Pois bem.

Atentando para o caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica adentra em matérias que extrapolam os limites de cognição de um juízo de formação da culpa. A defesa busca, em linhas gerais, a impronúncia, em razão de que as provas são precárias e insuficientes à manutenção da sentença da decisão preambular. Alternativamente, sustentou ser caso de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal ou homicídio simples, mediante o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além do reconhecimento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

desistência voluntária.

Todavia, conforme adiante se verá, os elementos de prova (oral e documental) dos autos são suficientes para o reconhecimento dos **indícios** da materialidade e da autoria criminosas, ainda que remanesçam alguns questionamentos, circunstâncias aptas para a manutenção da sentença de pronúncia.

Explico

O réu **Erike Ferreira** foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

"[...]

Apurou-se nos autos do presente inquérito policial que o acusado **ERIKE FERREIRA MARIANO**, qualificado à fl. 26, **no dia 11 de abril de 2024**, por volta das 11h, no cruzamento da Rua Oscar Cândido de Oliveira com a Rua Alfredo Teodoro de Souza, na Vila Bom Jesus, na cidade de São Pedro do Turvo, nesta Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, agindo com evidente *animus necandi*, tentou matar a vítima CELIO XAVIER DE REZENDE, vulgo 'Piçarra', por **motivo fútil** e mediante **recurso que dificultou a defesa do ofendido**, através de golpes de arma branca, consistente em um martelo, não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou nos autos, a vítima fazia uso imoderado de álcool e teria o costume de xingar as pessoas de '*filha da puta*', conforme informado pela testemunha CARLOS ROBERTO. Vítima, réu e as testemunhas CARLOS ROBERTO e JORGE HENRIQUE, consumiam juntos bebidas alcoólicas no local dos fatos, estando a testemunha ANA VITÓRIA próxima a eles.

Por motivos não esclarecidos, a vítima teria xingado o réu de '*filha da puta*', momento em que o denunciado disse que daria uma martelada nela, apossando-se de um martelo com cabo estendido, o qual a vítima utilizava como bengala, segundo informado por CARLOS ROBERTO, e desferindo contra ela dois violentos golpes, atingindo a vítima na cabeça e na face, sem que ela tivesse chance de reação, pois, além de embriagada, não esperava os golpes, tendo o acusado evadindo-se após do local, sendo a vítima amparada por terceiros.

A vítima sofreu ferimentos corto-contusos em região infra-malar direita e em região temporal direita, com presença de afundamento de crânio, sendo apontado no exame prévio realizado à fl. 18, a ocorrência de '*ferimento de natureza grave*', '*com risco de ir a óbito*'.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O exame de corpo de delito de fls. 68/69, concluiu pela '*Presença de dois ferimentos corto-contusos lineares, com pontos de sutura recentes, sendo um na região do supercílio direito, medindo 5,0 cm de comprimento e o outro na região maxilar direita medindo 3,5 cm de comprimento. Equimose arroxeadada bi-palpebral no olho direito. As imagens (ainda sem laudo) das tomografias de crânio são normais e de ossos da face aparentam fratura da parede posterior do seio maxilar direito e fratura nasal.*'.

O acusado não logrou consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que foi impedido de continuar a agredir a vítima por intervenção de pessoas que estavam no local, sendo ela amparada por populares, os quais acionaram imediato socorro médico, tendo sido a vítima prontamente atendida junto ao posto de saúde do Município de São Pedro do Turvo e transferida à na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, sofrendo intervenção cirúrgica.

O denunciado agiu por **motivo fútil**, vez que tentou matar a vítima, porque ela, embriagada, o xingou, entre os impropérios ditos, de '*filha da puta*', motivo que se mostra ínfimo, de somenos importância a autorizar tão violenta reação.

Ainda, o acusado tentou matar a vítima **mediante meio que dificultou sua defesa**, pois a vítima se encontrava embriagada, não esperando pela agressão, sendo surpreendida pela rápida ação do acusado, que agiu de inopino, apossando-se do objeto que a vítima utilizava como bengala, lhe desferiu golpes, atingindo-a na cabeça e no rosto.

Ante o exposto, **denuncio** o acusado **ERIKE FERREIRA MARIANO** como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo, recebida a denúncia, seja citado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, onde serão ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado, seguindo-se o rito estampado nos artigos 406/421 do Código de Processo Penal, até sentença de pronúncia e, após, seja ele julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri de Santa Cruz do Rio Pardo, seguindo o rito estampado nos artigos 422/497 do Código de Processo Penal e, a final, seja ele condenado nos termos da presente denúncia.

[...]" (fls. 79/81).

A materialidade do crime mostrou-se condizente com as provas documentais, dentre elas, o boletim de ocorrência (fls. 10/13), as imagens do local do fato (fls. 17 - "hiperlink" de acesso), a guia médica de atendimento da vítima, expedida no dia dos fatos (fls. 18), o auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), a fotografia do martelo, objeto utilizado nas agressões (fls. 22) e o exame pericial realizado na vítima, que concluiu pela gravidade das lesões corporais sofridas por ela e que foram causadas por instrumento "corto contundente" (fls. 68/69).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Os indícios da autoria criminosa, do "animus necandi" e das qualificadoras (II - motivo fútil e IV - mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) puderam ser aferidos da prova oral coligida em ambas as fases do processo (no Inquérito: fls. 03/09 - "hiperlink" de acesso às mídias audiovisuais; em Juízo: fls. 364/365 - mídia audiovisual).

Em Juízo, a **vítima Célio Xavier** confirmou ter sofrido as agressões com golpes de martelo. Relatou que estava na companhia do réu em um bar e as agressões ocorreram porque se recusou a beber mais pinga. Acrescentou que sofreu graves lesões na cabeça e no rosto, em decorrência das marteladas, ficando com diversas sequelas. Contou que, após os golpes, caiu no chão, onde permaneceu sangrando enquanto aguardava o socorro médico. Por fim, disse que o réu abandonou o local e fugiu ao perceber que a Polícia Militar havia sido acionada (fls. 364/365 - mídia audiovisual).

A testemunha arrolada pela acusação, o policial militar **Matheus Novelo**, perante o contraditório, disse que foi chamada para atender a uma ocorrência de agressão. Asseverou que, ao dirigir-se ao posto de saúde para obter informações, foi informada pelo médico de plantão que a vítima apresentava lesões graves na cabeça e corria risco de morte. Apesar das dificuldades, a vítima conseguiu apontar o réu como o autor das agressões, cuja motivação estaria relacionada à recusa em pagar por bebidas alcoólicas. Acrescentou que, diante dessas informações, dirigiu-se à residência do réu, onde ele admitiu ter cometido as agressões, desferidas com o uso de um martelo (fls. 364/365 - mídia audiovisual).

Outrossim, a testemunha **Rafael Leite**, policial civil, em Juízo, corroborou a versão apresentada pelo policial militar Matheus Novelo. Disse que ouviu os frequentadores do bar, os quais afirmaram ter gritado para que o réu interrompesse as agressões contra a vítima. Relatou que, diante dos gritos e da reação das pessoas presentes no local, o réu cessou os ataques e fugiu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

para a sua residência (fls. 364/365 - mídia audiovisual).

Já a testemunha arrolada pela acusação **Ana Vitória**, em Juízo, contou que estava ao lado do réu quando ele começou a falar sozinho e demonstrar irritação sem motivo aparente. Disse que ele passou a dizer frases como "*ele não sabe do que sou capaz, ele acha que não tenho coragem*", além de proferir xingamentos aleatórios. Relatou que, após se acalmar momentaneamente, o réu voltou a proferir xingamentos. Posteriormente, ouviu-o dizer: "*está bom para você, quer tomar outra?*" e presenciou o momento em que o réu desferiu uma martelada na cabeça da vítima. Esclareceu, ainda, que o réu tentou aplicar outro golpe com o martelo, mas não conseguiu. Após as agressões, ele abandonou o local proferindo xingamentos. Por fim, afirmou não ter ouvido a vítima insultar o réu antes de ser atacada (fls. 364/365 - mídia audiovisual).

Carlos Roberto, testemunha arrolada pela acusação, perante o contraditório, disse que não presenciou o momento das agressões, mas viu a vítima ferida e o réu deixando o bar. Esclareceu que a vítima, após ingerir bebida alcoólica, passou a xingar o réu, ocasião em que se iniciou uma discussão entre ambos (fls. 364/365 - mídias audiovisuais).

A testemunha arrolada pela acusação **Jorge Henrique**, em Juízo, também disse não ter presenciado o momento da agressão, pois estava no banheiro. Contou que ouviu de pessoas presentes no bar que o réu agrediu a vítima na cabeça, utilizando uma bengala com um martelo acoplado ao cabo. Por fim, contou que a vítima foi golpeada enquanto estava distraída (fls. 364/365 – mídia audiovisual).

Por fim, **o réu Erike Ferreira**, em Juízo, alegou que a vítima costumava ficar agressiva e proferir xingamentos quando consumia bebida alcoólica. Contou que, durante uma discussão sobre quem iria ou não tomar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pinga, desferiu um golpe com uma bengala (martelo) contra ela, que o ameaçava. Alegou que poderia ter continuado as agressões e desferido outros golpes, caso tivesse intenção de fazê-lo (fls. 364/365 - mídia audiovisual).

Digo eu.

Deveras, não prospera a alegação envolvendo a impronúncia do réu, mercê da ausência de "animus necandi", pois a narrativa dos fatos trazida pela prova oral indicou a existência de concretos indícios da materialidade e da autoria do crime, a ratificar o juízo de pronúncia (qualquer outra apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de ceifar a vida do ofendido, deverá ser realizada pelos senhores Jurados). Confira-se, a esse respeito, a sentença de pronúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo:

"[...]

É o relatório. **DECIDO.**

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.

A prova da materialidade e os indícios de autoria pelo acusado ERIKE FERREIRA MARIANO são extraídos do auto de prisão em flagrante de fl. 1, boletim de ocorrência n. FA1721-1/2024 de fls. 10 a 13, prontuário médico de fl. 18, auto de exibição e apreensão de fls. 20 a 22, laudo pericial n. 68 e 69, relatório final de fls. 70 a 74 e oitivas coletadas em instrução judicial mediante contraditório.

Em audiência de instrução, CELIO XAVIER DE REZENDE prestou declaração e afirmou que foi agredido com golpes de martelo. Relatou que estava com ERIKE ingerindo pinga no bar. Depois de beber, foi agredido por ERIKE com golpes de martelo. Relatou que era dono do martelo e o usava como bengala. Disse que ERIKE insistiu para que bebesse mais pinga, mas não aceitou e por isso foi agredido. Informou que ficou com diversas sequelas e lesões na cabeça e na face devido às marteladas. Depois dos golpes, caiu no chão e ficou sangrando esperando socorro. Após chamarem a polícia, ERIKE saiu correndo. Não soube dizer quantos golpes foram desferidos e só se lembrou de uma martelada.

A testemunha MATHEUS NOVELO SOARES DE MORAES, policial militar, prestou depoimento e disse que foi acionado para atendimento a local de lesão corporal. Foi ao posto de saúde para colher informações da vítima. O médico de plantão disse que a vítima estava com lesões graves na cabeça e havia risco de morte. CELIO, apesar das dificuldades, disse que o autor das agressões foi ERIKE e o motivo foi porque se recusou a pagar bebida para ele. Foi à casa de ERIKE, que foi localizado e confessou as agressões. Constatou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que o crime foi praticado com um martelo. Afirmou que ERIKE foi conduzido ao plantão policial para as medidas cabíveis. Já ouviu dizer que ERIKE é esquizofrênico.

A testemunha RAFAEL LEITE DE CARVALHO, policial civil, prestou depoimento e relatou que circulou notícia na cidade de que o CELIO fora agredido. A Polícia Militar informou que o agressor foi ERIKE FERREIRA MARIANO. Relatou que foi ao local do fato e constatou manchas de sangue. Havia algumas pessoas no bar no momento do crime. As testemunhas relataram que ERIKE é bipolar e muda de comportamento instantaneamente, adotando postura agressiva. Localizou o martelo na casa da vítima, que lá fora deixado por ERIKE. Em diligências, encontrou ERIKE, que confessou a agressão. Soube que os sujeitos que estavam no bar gritaram para que ERIKE parasse de agredir CELIO. ERIKE, ao notar os gritos e a revolta dos sujeitos do bar, parou a agressão e correu para sua casa. Informou que os cidadãos da cidade conhecem o ERIKE como 'louco' e que a vítima CELIO é pessoa debilitada que não tinha condições de se defender da agressão.

A testemunha CARLOS ROBERTO DE SOUZA prestou depoimento e disse que estava no bar e CELIO, após ingerir bebida alcoólica, começou a xingar ERIKE de '*desgraça*' e '*filho da puta*'. Afirmou que todos que estavam no bar sabiam que CELIO, após beber, começava a xingar outras pessoas e a usar a bengala (martelo) para agredir terceiros. Notou que CELIO e ERIKE começaram a discutir e não viu o momento da agressão. Só viu CELIO ferido e ERIKE saindo do bar. Tudo aconteceu muito rápido e ouviu as pessoas do bar falarem que foi o ERIKE. Relatou ERIKE é pessoa com esquizofrenia, que o conhece desde criança.

A testemunha JORGE HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS prestou depoimento e disse que estavam todos bebendo no bar e ERIKE e CELIO começaram a discutir e a se xingar. Não viu as agressões porque estava no banheiro, mas as pessoas que estavam no bar lhe disseram que ERIKE pegou uma bengala que tinha um martelo no cabo e agrediu CELIO na cabeça. Os outros clientes do bar disseram que CELIO estava distraído quando sofreu o golpe com a bengala e que houve apenas um golpe e depois ERIKE correu. Afirmou que CELIO tinha por costume xingar e ofender outras pessoas.

A testemunha ANA VITÓRIA DOS SANTOS CARDOSO prestou depoimento e afirmou que viu a agressão. Relatou que estava na rua porque estavam passando veneno na sua casa. O bar ficava próximo a sua casa e ERIKE, CELIO e outras pessoas estavam bebendo pinga e *Coca-Cola*. Estava mexendo no celular ao lado do ERIKE. Do nada ERIKE começou a falar sozinho e a se revoltar sem motivo. ERIKE, sem citar nomes, começou a falar '*ele não sabe do que sou capaz, ele acha que não tenho coragem*' e a proferir xingamentos aleatório. JORGE HENRIQUE pediu para ERIKE parar de xingar porque isso atrai coisa ruim. Em seguida, ERIKE acalmou um pouco, mas logo continuou com os xingamentos. Alguns minutos depois, ouviu ERIKE dizendo '*está bom para você, quer tomar outra?*'. Ao ouvir isso, viu ERIKE dando uma martelada na cabeça de CELIO. Disse que depois do primeiro golpe, ERIKE foi dar outra martelada, mas não viu a pancada porque virou o rosto. Depois das pancadas, CELIO foi perdendo a consciência e caiu, e ERIKE saiu do local xingando. Relatou que JORGE HENRIQUE interveio para ERIKE parar as agressões. Disse que não ouviu CELIO xingar ERIKE antes de ser agredido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O réu ERIKE FERREIRA MARIANO foi interrogado e relatou que estavam bebendo desde 6h30 da manhã na companhia de CELIO e de outras pessoas. Disse que CELIO, quando bebia, ficava agressivo e proferia xingamentos. Começou a discutir com CELIO sobre quem tomaria ou não a pinga. No meio da confusão, foi ameaçado de agressão por CELIO com uma bengala (martelo). Nesse momento, retirou a bengala de CELIO e desferiu um golpe nele. Relatou que poderia continuar a agressão e dar outros golpes se tivesse interesse. Em seguida, saiu do local e foi para casa aguardar a chegada da Polícia Militar.

Na pronúncia, entendida como mero juízo de admissibilidade da acusação, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria justificam a submissão do caso à soberania do Tribunal do Júri, sabendo-se que nessa decisão não se exige valoração aprofundada da prova, o que é incabível, já que tal providência pode exercer influência na convicção dos jurados.

O crime praticado contra CELIO XAVIER DE REZENDE não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do autor, pois este supostamente foi impedido por terceiros de continuar a execução e pelo pronto atendimento médico recebido pela vítima.

Não sendo manifestamente descabida (AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS), deve ser mantida a possibilidade das qualificadoras do §2º, incisos II e IV, do artigo 121 do Código Penal. Logo, será cabível aos jurados definirem:

- se o réu agiu por motivo fútil, caracterizado pela reação ao supostamente ter sido xingado de '*filho da puta*' pela vítima; e
- se o réu se valeu de meio que dificultou a defesa de CELIO XAVIER, consistente na embriaguez da vítima, que não esperava a agressão e foi surpreendida pelo réu, que se apossou de objeto que a vítima usava como bengala para agredi-la.

Ante o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ERIKE FERREIRA MARIANO como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 413, §2º, do Código de Processo Penal, considerando a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e ausente fato novo, **MANTENHO a prisão preventiva do réu, ratificando a fundamentação de fls. 50 e 51.** Neste ato, evita-se o aprofundamento da fundamentação para não caracterizar eloquência acusatória.

Preclusa a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Penal, ou, havendo recurso, mantida a pronúncia, remetam-se os autos à Vara do Tribunal do Júri desta comarca para o prosseguimento do processo.

Intimem-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de novembro de 2024.

[...]" (fls. 390/394).

Diante desse quadro de elementos informativos, cumpre ratificar o juízo de pronúncia, ante os indícios de materialidade e de autoria do crime contra a vida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

E, se é assim, inviável o pedido de desclassificação do crime para o de lesão corporal. Os elementos probatórios indicam que o recorrente visava à prática de crime mais grave do que o de lesão corporal. Isso porque, após uma discussão com a vítima, em razão do consumo de bebida alcoólica, o réu desferiu dois golpes violentos contra ela, atingindo-a em região vital, na cabeça e na face, como apontou o exame prévio, realizado quando a vítima foi socorrida, o qual indicou: *"ferimento de natureza grave, paciente corre risco de ir a óbito"*. No mesmo sentido, o laudo pericial, relativo ao exame pericial realizado na vítima, esclareceu a *"Presença de dois ferimentos corto-contusos lineares, com pontos de sutura recentes, sendo um na região do supercílio direito, medindo 5,0 cm de comprimento e o outro na região maxilar direita medindo 3,5 cm de comprimento. Equimose arroxçada bi-palpebral no olho direito. As imagens (ainda sem laudo) das tomografias de crânio são normais e de ossos da face aparentam fratura da parede posterior do seio maxilar direito e fratura nasal."*, o que configura, ao menos nessa fase preambular, o crime de homicídio (respectivamente, fls. 18 e 68/69).

Ora, a gravidade dos fatos e as circunstâncias descritas nos autos apontam para a prática de um crime mais grave do que o de lesão corporal. Portanto, diante desses elementos, o pedido de desclassificação não encontra respaldo nos autos e a acusação de homicídio deve ser mantida. Ao menos nesta etapa processual, na qual a análise probatória não pode ser aprofundada.

Com efeito, a prova documental, coligada à narrativa dos fatos trazida pela prova oral, indica a necessidade de uma apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de tentar ceifar a vida do ofendido.

Outrossim, não há como amparar o pedido pelo reconhecimento da tese de desistência voluntária, uma vez que os indícios são de que o recorrente não prosseguiu em seu ímpeto por intervenção de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pessoas que estavam no local, sendo a vítima amparada por populares, os quais acionaram o seu imediato socorro médico, como narraram as testemunhas **Ana Vitória** e o **policial civil Rafael Leite**, quando falaram em Juízo, não se podendo afirmar com real certeza que ele deixou voluntariamente de prosseguir na execução do crime (fls. 364/365 - mídia audiovisual). Esse indício fragiliza a tese em comento, não se podendo afirmar com real certeza que o réu deixou de prosseguir na execução do crime. De todo modo, o melhor é que essa questão seja debatida perante o Conselho de Sentença.

Igualmente, **necessária a sujeição das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima** (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal) ao exame pelos Juízes leigos, ante as suspeitas extraíveis da prova oral. No caso, há fundados indícios de motivação fútil, amparada em uma suposta reação do réu ao ser xingado pela vítima de "filho da puta". Outrossim, aparentemente adequada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o ataque foi desferido de forma inesperada, impossibilitando ação antecipada por parte do ofendido, que estava embriagado e foi atacado com uma bengala, que tinha em seu cabo um martelo.

Ainda nessa óptica, sobre a necessidade de sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistentes, já decidiram os Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
[...]

3. Quanto ao alegado indevido acolhimento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015)"(HC 162.122-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ademais, para chegar à conclusão diversa das instâncias antecedentes, no ponto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 217.451-AgR/PE – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 05/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E RECEPÇÃO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis.

[...]

6. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 216.511-AgR/RJ – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 30/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO.** SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015).

5. No caso, tendo a pronúncia apontado que "o fato teria ocorrido por desentendimento anterior entre a vítima e um sobrinho do acusado, de modo que o acontecido decorreria de vingança", bem como que "teriam sido efetuados cinco disparos em sua direção, sendo que esta não possuía nenhum recurso para se defender", não se verifica a manifesta improcedência das qualificadoras imputadas.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.257.000/RN – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 11/04/2023 – DJe de 14/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DEMONSTRADA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que "esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes." (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

No caso, demonstrou-se, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o ora agravante foi pronunciado, não se afigurando, assim, possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

2. Agravo desprovido."

(STJ – AgRg no HC 775.652/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, §1º, E 121, §2º, III E IV, AMBOS DO CP; 415, IV E 419, AMBOS DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

5. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

esta Corte Superior considera adequado que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar, no caso concreto, se o agravante agiu com meio cruel, bem como se houve a aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021 - grifo nosso).

7. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...] Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

8. Agravo regimental improvido."
(STJ – AgRg no REsp 1.970.781/SP – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRONÚNCIA**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. **COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIACÃO DO FATO**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, §1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019).

3. No caso, ao impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, a Defesa sustentou a ausência dos indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, para negar provimento ao recurso, naturalmente se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

exige que sejam expostos fundamentos que refutem as teses defensivas, providência realizada pelo Tribunal estadual. Como consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte de origem refutou a tese defensiva, limitando a indicar a presença dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.

4. Não se verifica a improcedência manifesta das circunstâncias qualificadoras. Nesse sentido, esta Corte Superior enuncia "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021).

5. O entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 687.481/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 02/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM, INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE SE BASEOU APENAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NÃO CABIMENTO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS COM A EXECUÇÃO DA PENA POR CRIME DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a existência de animus necandi na conduta, bem como quanto ao pleito de desclassificação do delito de homicídio, levaria necessariamente ao revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

2. O Juízo processante e o Tribunal de origem não se posicionaram com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciando-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

indícios.

3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrada a existência de materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Observa-se, ainda, que a pronúncia não se baseou apenas em testemunhos de ouvir dizer, como entende a defesa, mas nos demais elementos probatórios contidos nos autos, inclusive no interrogatório do acusado que admitiu ter agredido a vítima.

4. No que tange à alegação de carência de fundamentação das qualificadoras dos incisos I (motivo torpe), III (meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) §2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia.

5. A exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que o paciente, motivado por ciúmes, de modo inesperado e repentino, surpreendeu a vítima, enquanto esta dormia, agredindo-a, houve ainda, o uso de fogo, constando no exame de necropsia que a causa da morte foi a carbonização, eis que a vítima respirou enquanto o corpo queimava. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via.

[...]

11. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 767.714/SP – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022).

Prossigo.

Não custa dizer, a vida humana, sempre e sempre, merece especial valoração, pois é o que de mais importante existe no mundo. Não foi à toa que o ordenamento jurídico pátrio conferiu um tratamento próprio em sede de processos penais pela prática de crime doloso contra a vida, cujo procedimento é diferente do aplicável a todos os demais crimes (muitos dos quais, bem se sabe, de elevada gravidade).

No caso dos autos, a identificação do elemento subjetivo de que premido o acusado depende de uma construção intelectual razoavelmente complexa e suscetível, sim, de questionamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Ao que se pensa, não há como afirmar que tudo e tudo comprova a ausência de dolo homicida, ou mesmo eventual tese de desistência voluntária. Reconhecer, desde já, essa tese defensiva seria subtrair a competência do Órgão ao qual a Constituição da República, explicitamente, atribuiu o poder judicante para casos como o dos autos. Com isso, a Justiça togada estaria a avocar, sem legitimidade, uma prerrogativa exclusiva do Tribunal do Júri.

Ao final do juízo de formação da culpa, se o Juiz de Direito considera plausível a tese trazida pela parte, não cabe a ele, de antemão, conceder para o réu o benefício da dúvida. Quando existe uma duplicidade de linhas argumentativas, ambas razoavelmente consistentes (e amparadas, sob alguma perspectiva, por elementos informativos dos autos), deve-se pronunciar o acusado, ainda que uma delas pareça, à primeira vista, melhor do que a outra.

Diante dessas considerações, pensa-se que a razão está com o entendimento do Juízo de Origem, pois era mesmo caso de pronunciar o acusado, submetendo-o ao julgamento pelos seus pares.

Sem mais.

Ante o exposto acima, **nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu Erike Ferreira Mariano.**

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator